



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10932.000674/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-003.340 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2021  
**Recorrente** RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

**MULTA DE OFÍCIO.**

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF n°4.

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF n°2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 6ª Turma da DRJ/SP2, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.85/99):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Ano-calendário: 2003

**HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA.**

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, por ser complexo com período anual, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, expirando o prazo decadencial em 5 (cinco) anos, a contar desta data, nos casos de lançamento por homologação. Preliminar rejeitada.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.**

Caracterizada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sem vínculo empregatício, e não comprovado que os valores já haviam sido declarados, deve ser mantido o lançamento, uma vez terem sido identificados e individualizados os valores, não cabendo a alegação de levantamento por amostragem, efetuada pelo impugnante.

**MULTA DE OFÍCIO DE 75%.**

A atividade administrativa de julgamento é vinculada às normas legais vigentes, não podendo ser afastada a aplicação de percentual de multa definido em lei.

**JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.**

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 26/33 (acompanhado do demonstrativo de fls.24/25), relativo ao ano-calendário 2003, em que a fiscalização apontou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$3.899,42, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Cientificado da exigência fiscal em 28/12/2008 (fl.35), o contribuinte impugnou-a em 21/1/2009 (fls. 37/82). A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

### **PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.**

3.1. que o lançamento seja declarado nulo por ter sido supostamente efetuado fora do prazo decadencial. Cita que o artigo 150, §4º do CTN define que, caso a lei não fixe um prazo para homologação do lançamento, ela será de cinco anos a contar do fato gerador, findo o qual se considerará homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. E que, findo o referido o prazo, opera-se a decadência do direito do Fisco de exigir o tributo, ou seja, após o lapso de cinco anos a contar do fato gerador, o fisco perde o direito à constituição do débito, nada mais podendo ser cobrado do sujeito passivo;

### **MÉRITO.**

3.2 refuta a tese segundo a qual foi aplicada a forma de tributação, notoriamente gravosa para o contribuinte e que deve ser repudiada, pois

evidencia aplicação de penalidade baseada em valores levantados por amostragem, o que evidencia “presunção”, que não pode embasar a autuação fiscal;

3.3 o Auto de Infração e Imposição de Multa, radiografia da transgressão fiscal, é a base de todo o procedimento, sem o qual este não pode subsistir, deve a transgressão fiscal supostamente constatada ser expressamente individualizada, com remissões expressas a quaisquer outras infrações em que porventura, tenha incorrido a recorrente;

3.4 a presunção levantada pela fiscalização, não se presta, absolutamente, como prova inofismável de infrações relativas ao pagamento do imposto. A simples presunção não permite a exigência de imposto e aplicação de penalidades. A obrigação tributária nasce na ocorrência do “fato imponible”, perfeitamente caracterizado, e não de simples suspeita, suposição ou dúvida. Há de ser sempre perfeitamente delimitado em todos os seus aspectos, quer material, quer espacial e quer temporal, sob pena de trazer confusão e anarquia entre as relações obrigacionais, tributária do contribuinte para com o Estado;

3.5 sendo assim, é imperioso o cancelamento dessa suposta infração, pois a recorrente jamais usou de artifícios para esquivar-se ao pagamento do imposto (traz ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes, sobre incentivo fiscal);

3.6 todos os rendimentos foram declarados na Declaração de Ajuste Anual, não havendo que se falar em omissão. E caso não seja reconhecida a inexistência de acréscimo patrimonial, deve-se, no mínimo, ser refeitos os cálculos executados pela fiscalização, pois seu montante é deveras menor que aquele arbitrado;

3.7 E assim, deve o procedimento fiscal em tela ser declarado nulo e extinta a obrigação, por falta de liquidez;

#### **MULTA DE OFÍCIO DE 75%.**

3.8 a multa de ofício no percentual de 75% é excessivamente grave, sendo que a falta de proporcionalidade ao caso gera excesso, podendo ser caracterizado como confisco. E nesse aspecto, é de analisar-se que ainda que tal penalidade seja prevista em lei vigente, o fato dessa norma opor-se à CF/88, que veda o confisco, já motivo bastante para impedir sua validade, motivo pelo qual requer que a mesma seja fixada, em, no máximo, 10% do valor devido a título de tributo;

#### **JUROS À TAXA SELIC.**

3.9 contesta ainda a utilização da taxa SELIC como índice para cálculo dos juros de mora, por apresentar inconstitucionalidade formal e material e pleiteia a substituição pela taxa de 1% ao mês, prevista pela artigo 161, §1º do CTN (traz decisões judiciais para reforçar).

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 23/12/2011 (fl. 103), o recorrente apresentou recurso voluntário em 17/1/2012 (fls. 104/128), no qual alega, em apertado resumo, que:

- a exigência seria nula por falta de liquidez. Nesse item, o recorrente menciona os requisitos formais e substanciais da autuação.

- o crédito exigido estaria prescrito. Aponta que o lançamento refere-se ao exercício 2003 e ele foi intimado da autuação em 29/12/2008, o que indicaria, no seu entendimento, a decadência do crédito relativo ao período de janeiro a novembro de 2003.

- a multa de ofício de 75% violaria princípios constitucionais, citando os do não-confisco, da proporcionalidade e o da segurança jurídica e requerendo a aplicação de no máximo 10% do valor do tributo.
- a aplicação da taxa Selic seria inconstitucional
- as ilegalidades suscitadas deveriam ser apreciadas e reconhecidas pelas autoridades administrativas.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### Preliminar

Acerca da nulidade suscitada, observo que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Ressalte-se especialmente que o auto contém o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer a infração que lhe está sendo atribuída.

Além disso, o art. 59 do referido decreto, que regula o Processo Administrativo Fiscal, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifico que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade.

O contribuinte teve ciência da descrição detalhada da infração a ele imputada e da fundamentação legal que baseou a autuação, bem como de todos os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada. Os fatos e o enquadramento legal foram devidamente descritos e indicados no AI que, juntamente, com o Demonstrativo de Rendimentos Não Declarados pelo Beneficiário e/ou pela Fonte Pagadora, permitiram ao contribuinte ter conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, sem dar margem a dúvidas quanto à matéria tida como infringida, inexistindo, assim, qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa.

Portanto, o contribuinte teve pleno conhecimento do ilícito tributário e pôde exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa.

O recorrente argumenta ainda que o crédito tributário estaria decaído e prescrito.

Nos termos do *caput* do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), o prazo prescricional é de cinco anos e começa a contar a partir da **data da constituição definitiva do crédito tributário**, ou melhor, desde o momento em que o titular do direito (a Fazenda Pública) pode exigir, do devedor, a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

As impugnações e recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não correndo, neste período, o prazo de prescrição. Assim, havendo impugnação/recurso, como no caso em tela, fica postergado o começo da fruição do prazo prescricional até a decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte, mostrando-se impertinente a alegação do Contribuinte.

Instituto diverso é a decadência do crédito ou do direito da Fazenda de constituí-lo por meio do lançamento.

O IRPF é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador, na hipótese da existência de pagamento parcial antecipado, e ausente o dolo, fraude ou a simulação na conduta do sujeito passivo, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido, o decidido no Recurso Especial (REsp) nº 973.733/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, na sessão de 12/08/2009:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I,

DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

O fato gerador do IRPF é anual, por meio do ajuste realizado no ano seguinte, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário do recebimento dos rendimentos, quando se aperfeiçoa o fato gerador. Isto porque, de acordo com o art. 2º da Lei nº

7.718/1988, a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei n.º 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores.

O auto de infração objeto destes autos recai sobre o ano-calendário 2003 e aponta a existência de imposto pago (fl.26), atraindo a aplicação do artigo 150, §4º, do CTN.

Levando em conta que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo se deu em 29/12/2008 (fl.35), não há que se falar em decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário 2003, visto que o Fisco teria até 31/12/2008 para efetuar o lançamento, segundo a contagem do § 4º do art. 150 do CTN.

Dessa forma, rejeito as preliminares arguidas pelo sujeito passivo.

### **Mérito**

No mérito, o lançamento recai sobre rendimentos tidos por omitidos pelo contribuinte recebidos da Associação de Ensino do Grande ABC, conforme indicação às fls. 24/25.

Os rendimentos tributáveis pelo imposto de renda da pessoa física sujeitos à tabela progressiva devem ser espontaneamente oferecidos à tributação pelos contribuintes na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com o seu correspondente lançamento de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

No recurso, o contribuinte não apresenta qualquer alegação no tocante aos rendimentos lançados, nem refuta seu recebimento.

Dessa feita, sem reparos a se fazer nesse tocante.

Quanto à multa de ofício e aos juros, esclarecemos que a apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante a lavratura do AI e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício e os juros, nos termos dos artigos 44, I, e 61, §3º da Lei nº 9.430/96.

Em face da expressa previsão legal, que se coaduna com a situação constatada, não compete à autoridade administrativa negar-lhe validade. Assim, em relação às multas e juros aplicados, não cabe, discutir em instância administrativa ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de normas regularmente editadas, prevalecendo o princípio da vinculação à lei, que marca a atividade de lançamento e que conduz à obrigatoriedade da exigência da multa de ofício e juros de mora nos percentuais especificados.

Sobre os temas, trago as Súmulas CARF n<sup>os</sup> 2 e 4, de observância obrigatória por este colegiado, dispensando maiores considerações:

#### **Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

#### **Súmula CARF nº 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez